



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.253 - SP
(2014/0274809-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINAFRESP**
ADVOGADA : **FERNANDA GHIURO VALENTINI E OUTRO(S) - SP201218**
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **IGOR FORTES CATTAL PRETA E OUTRO(S) - SP248503**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SANEAMENTO DO VÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias. Precedentes do STJ.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.253 - SP
(2014/0274809-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINAFRESP**
ADVOGADA : **FERNANDA GHIURO VALENTINI E OUTRO(S) - SP201218**
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **IGOR FORTES CATTAL PRETA E OUTRO(S) - SP248503**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINAFRESP contra acórdão, de minha relatoria, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO.

1. O Tribunal paulista consignou de forma expressa que à época da propositura da ação, em 2004, o Sindicato agravante não possuía o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, e, por essa razão, julgou ser impossível o saneamento do vício de representação em momento posterior, porque no direito brasileiro não está previsto a figura da legitimação superveniente.
2. É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados (cf. EREsp 510.323/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 20/03/2006, p. 176).
3. O art. 13 do CPC/1973, o qual permite, nas instâncias ordinárias, o saneamento do processo mediante determinação do juiz ou do relator, não abre a possibilidade para que a parte tão-só posteriormente legitimada passe a defender direitos em juízo.
4. Isso porque a legitimidade é "pressuposto de validade" (consoante lições de Humberto Theodoro Júnior), legal e subjetivo, não apenas para a persistência do processo, mas para a sua constituição válida e regular (*ex vi* do art. 3º do CPC/1973 – para propor ação é necessário ter legitimidade).
5. Indiferente, nesse viés, se a parte adquire capacidade processual (legitimidade "ad causam") ou postulatória (legitimidade "ad processum") durante a marcha processual, se não a tinha quando ajuizou a ação.
6. Inexistem motivos para infirmar a decisão pela extinção do processo, ante a falta de condição da ação, nos termos da lei processual (*ex vi* do art. 267, VI, do CPC/1973 – extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo interno não provido.

Sustenta a parte embargante

o Sindicato possui tal registro desde 23.05.1990, ou seja, muito antes da impetração do mandado de segurança, que ocorreu em 2004. Por isto, o Sindicato alegou violação ao artigo 13 do CPC, pois o Tribunal “a quo” não permitiu que essa irregularidade fosse sanada.

Assim, verifica-se que a decisão objeto dos presentes embargos deve ser reformada, pois, a partir de um erro de fato - de que o Sindicato teria adquirido legitimidade durante a marcha processual – houve a conclusão de que o seu recurso não deveria ser provido.

Veja-se que não se questiona aqui o fundamento jurídico da decisão no sentido de que não seria possível sanar vício de legitimidade quando a entidade adquirir a personalidade jurídica no decorrer da ação. Contudo, a questão não é esta, pois a entidade já possuía, há décadas, o registro sindical!

Vale registrar que o reconhecimento de que o Sindicato possui o registro sindical desde 1990 não pode ser considerado como análise de matéria de fato, para fins de aplicação da súmula 7 da Corte, mas sim de que, dada a existência de um fato, faz com que ocorra o fenômeno da subsunção à norma, do caso ao artigo 13, do CPC.

A questão é simples: o Tribunal paulista afirmou, de plano, que o Sindicato não havia apresentado o registro sindical, negando de forma expressa a aplicabilidade do art. 13 do CPC, que permitia a regularização do vício. O Sindicato apresentou o seu registro sindical, adquirido em 1990, demonstrando que possuía a legitimidade ativa necessária. O vício não foi sanado pelo Tribunal paulista. Assim, o que os Recorrentes pleiteiam em sede de recurso especial é o reconhecimento de que a decisão do Tribunal a quo negou vigência ao dispositivo infraconstitucional em questão, o que vai ao encontro da jurisprudência desta Colenda Corte.

Portanto, ainda que esta Corte entenda que o registro sindical é necessário, tal questão é irrelevante para o julgamento da causa, pois o Sindicato possui o registro desde 1990, conforme demonstrado nos autos.

Desse modo, ao contrário do que constou da decisão objeto dos presentes embargos, não estamos diante de legitimidade superveniente, mas sim de legitimidade preexistente, razão pela qual requer sejam os presentes embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes, a fim de que o agravo regimental seja provido para que seja apreciado por esta Corte o Recurso Especial.

A parte embargada, instada a se manifestar, alega que se cuida de nítido pedido de retratação, não previsto nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.253 - SP
(2014/0274809-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SANEAMENTO DO VÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias. Precedentes do STJ.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão recursal merece guarida.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou carente a ação do SINAFRESP por não ter o sindicato cumprido os ditames do art. 8º, I, da Constituição Federal (ausência de registro sindical).

Em embargos de declaração na origem, o sindicato argumentou que possui o registro sindical, mas não lhe foi oportunizado juntá-los aos autos.

O Tribunal paulista, então, afirmou que

a possibilidade de sanção do vício de representação findou-se em Primeira Instância, não havendo possibilidade de tal correção em sede recursal, em especial considerando que a impetração data de 2004 e a certidão de julho de 2007 (Cf. fl. 703), inexistindo no direito pátrio a figura da legitimação superveniente quando originalmente não se sucedia a condição da ação, sendo a previsão legal tão-só invertida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, alegou a parte que

uma vez que não foi concedida à parte a oportunidade prevista em lei para sanar tal irregularidade, qual seja, de juntar aos autos o registro sindical (já que possuía desde 23.05.1990, ou seja, bem antes da impetração), nos termos do art. 13 do CPC, estamos diante de clara ofensa a esse dispositivo legal.

Consignei que

o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que "para que o sindicato possa ingressar em juízo em defesa de seus filiados é indispensável que possua registro no Ministério do Trabalho e Emprego" (v.g.: AgRg nos EDcl no REsp 511828 / MG, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 25/10/2010).

Também expus que a aferição da existência ou não do registro sindical, em sede recurso especial, seria vedado, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Sem embargo, permaneceu omissa o acórdão embargado quanto a questão relevante para o deslinde da controvérsia: a possibilidade de o vício de representação ser sanado no Tribunal de origem.

Sabe-se que a ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias.

Nesse exato sentido:

A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp 571.007/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 04/11/2016).

A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias (AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

A legitimidade das partes é questão de ordem pública, e, portanto, pode ser apreciada a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias (AgRg no REsp 1311367/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014).

Dessarte, o vício poderia ter sido corrigido, mesmo de ofício, na segunda instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que os autos retornem à origem, para que o Tribunal, caso seja de direito, sane o processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0274809-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 608.253 / SP**

Números Origem: 01445834020078260000 1445834020078260000 150142005 20110000059291
5835320050150146 994071445833

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINAFRESP
ADVOGADA : FERNANDA GHIURO VALENTINI E OUTRO(S) - SP201218
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IGOR FORTES CATTÁ PRETA E OUTRO(S) - SP248503
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINAFRESP
ADVOGADA : FERNANDA GHIURO VALENTINI E OUTRO(S) - SP201218
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IGOR FORTES CATTÁ PRETA E OUTRO(S) - SP248503
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.